

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001-URCA****PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17****UASG: 943001****NÚMERO COMPRASNET: 91167 2024**

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital, formulado por **INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 05.305.430/0001-35, do qual decorre o Pregão Eletrônico nº 20240001, oriundo da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, cujo objeto consubstancia-se no seguinte: **SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA - INTERPRETE DE LIBRAS**.

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos: impedimento de contratação de empresa registrada no CADIN; inclusão dos custos de Vale Transporte na Planilha de Preços; impossibilidade de se definir em edital uma CCT obrigatória a ser seguida; incidência dos tributos; carga horária de trabalho; vedação à participação de consórcio de empresas.

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA**, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. **20240001**, estabeleceu em sua cláusula 10ª, o que segue:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo. (...)

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Nesse escopo, considerando que a empresa INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA ingressou com sua impugnação em 6 de novembro de 2024, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DA ANÁLISE

Em posse das informações trazidas pela empresa, item 2.1 da impugnação, esclarecemos que, quanto a adequação à Convenção Coletiva de Trabalho 2025 (CE000086/2025), será atualizada a planilha e os termos constantes no edital, no que couber, de acordo com as diretrizes da SEPLAG, acatando o pedido da interessada.

Com vistas ao item 2.2 da impugnação, a empresa levanta uma suposta contradição entre os itens 11.5.1.2.1 e 11.5.2, que tratam da Habilitação Econômico-Financeira, e o item 11.3.1.2, referente à Qualificação Técnico-Operacional. A empresa argumenta que há incompatibilidade entre o Edital permitir a participação de empresas com menos de dois anos de constituição (ou mesmo constituídas no próprio exercício financeiro da licitação) e, ao mesmo tempo, exigir experiência mínima de três anos em atividades similares.

Contudo, é preciso observar que esses requisitos são cumulativos e visam a comprovar diferentes aspectos da capacidade da licitante. Os itens 11.5.1.2.1 e 11.5.2 tratam exclusivamente da Habilitação Econômico-Financeira, enquanto o item 11.3.1.2 diz respeito à Qualificação Técnico-Operacional. Assim, ainda que a empresa possa ser jovem em termos de constituição, é essencial que ela demonstre a experiência técnica exigida para garantir a qualidade e segurança na execução do contrato.

Portanto, os critérios de Habilitação Econômico-Financeira e Qualificação Técnico-Operacional são distintos e complementares, não havendo qualquer contradição entre os itens do Edital. Ambos os requisitos devem ser cumpridos pela licitante para que sua participação no certame seja permitida.

Em se tratando do item 2.3 da impugnação, quanto ao recebimento dos valores retidos em Conta Vinculada, esclarecemos que o Art. 5º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 - SEPLAG/CGE/SEFAZ rege a situação de recebimento de valores retidos em conta corrente vinculada, como a própria impugnante ressalta, não havendo obrigatoriedade de que tais termos constem expressamente na minuta contratual, em conformidade com o disposto no art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021. Portanto, é desnecessária tal previsão.

No item 2.4 da impugnação, a empresa questiona "(...) que a planilha de preços, acerca da tributação incidente sobre a execução dos serviços, indica apenas o ISS, PIS e COFINS, sem prever a inclusão do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO". Neste ponto, é importante destacar que os tributos são definidos por lei e decorrem da atividade de prestação de serviços e, somente alguns podem ser repassados ao contratante. É vedada a inclusão na planilha orçamentária, de tributos diretos (tais como Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), porquanto estreitamente vinculados ao resultado final líquido da empresa, não guardando relação específica com a contratação. Por essa razão não se admite a cotação de tributos como o IRPJ e a CSLL, seja em itens distintos, seja como custos integrantes dos custos indiretos/BDI, conforme a Súmula TCU nº 254/2010.

- Súmula TCU nº 254/2010 O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Deste modo, devem ser cotados os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre o faturamento pela prestação dos serviços. Não se vislumbra erro pela não cotação de IRPJ e CSLL.

Por fim, dando análise ao item 2.5, a impugnante questiona uma suposta impossibilidade de Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS – Decisão em repercussão geral do STF.

Conforme mencionado anteriormente, os tributos são estabelecidos por lei e resultam da prestação de serviços. Devem ser considerados os tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o faturamento desses serviços. Assim, a base de cálculo desses tributos corresponde ao custo total do serviço por empregado, incluindo mão de obra, insumos, taxa de administração e demais encargos.

O cálculo dos tributos tem como referência o valor do faturamento, conforme previsto no Anexo VII-D da IN SEGES/MPDG nº 5/2017. Esse valor é obtido somando as despesas com mão de obra e insumos, acrescido da taxa de administração, e dividindo pelo resultado da unidade (1) menos a soma das alíquotas de PIS, Cofins e ISS. O montante final dessa operação é então multiplicado pelo percentual do encargo correspondente. Como o próprio tributo

compõe a base de cálculo, o método aplicado é o de cálculo “por dentro”, garantindo a inclusão das alíquotas no preço dos serviços.

Os tributos incidentes sobre o faturamento dos serviços terceirizados – e, portanto, considerados custos do contrato – incluem os federais (PIS e Cofins) e o municipal ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza). Além disso, os itens que não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins estão listados no artigo 25, §3º, da IN RFB 2.121/22, enquanto as exclusões da base de cálculo constam no artigo 26 da mesma normativa.

No entanto, atualmente não há previsão legal que permita a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Dessa forma, não há margem para dúvidas quanto ao questionamento apresentado pela empresa impugnante.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em parte, aos questionamentos da impugnante.

CARLOS KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS

ANTÔNIO ULISSES OLINDA DE SOUZA FILHO
ASSESSORIA JURÍDICA